

## Breno Aurelio Paulo

---

**Assunto:** ENC: Recurso | PE 01/2017 | ENAP | UNITECH  
**Anexos:** CONTRA RAZAO ENAP 16 Mar17 rev3 (002) (002).pdf

---

**De:** Enap - Licitação  
**Enviada em:** segunda-feira, 20 de março de 2017 17:42  
**Para:** Elias Marques Cotrim; Francisco Carlos Molina Duarte Júnior  
**Cc:** Alysso Pedro Dias Pinheiro  
**Assunto:** Recurso | PE 01/2017 | ENAP | UNITECH

Prezados, boa tarde.

A empresa América respondeu as contras razões referente ao recurso intempestivo enviado pela empresa UNITECH. Favor analisar se o mesmo atende.

Att.,

**Breno Aurélio de Paulo**

Pregoeiro  
Enap

---

**De:** Mariza Morgado [<mailto:mariza.morgado@americatecnologia.com.br>]  
**Enviada em:** segunda-feira, 20 de março de 2017 13:55  
**Para:** Enap - Licitação  
**Assunto:** RES: Recurso | PE 01/2017 | ENAP | UNITECH

Boa tarde!

Prezado Srº Breno,

Favor considerar essa versão do recurso, e desconsiderar o documento enviado anteriormente.

Qualquer dúvida ou solicitação, estamos à disposição!

*Favor confirmar o recebimento desse e-mail.*



**Mariza Morgado**  
[mariza.morgado@americatecnologia.com.br](mailto:mariza.morgado@americatecnologia.com.br)  
Cel.: 55 61 99174-0913

CLN 213 | Bl. C | Sala 201  
Asa Norte | Brasília | CEP 70872-530  
Tel.: 55 61 3349-9785 | Fax: 61 21 3274-



---

**De:** Mariza Morgado [<mailto:mariza.morgado@americatecnologia.com.br>]

**Enviada em:** sexta-feira, 17 de março de 2017 12:19

**Para:** 'Enap - Licitação' <[licitacao@enap.gov.br](mailto:licitacao@enap.gov.br)>

**Assunto:** RES: Recurso | PE 01/2017 | ENAP | UNITECH

Boa tarde!

Prezado Srº Breno,

Conforme solicitado, segue a nossa contra razão, referente ao certame PE 01/2017.

Qualquer dúvida ou solicitação, estamos à disposição!

*Favor confirmar o recebimento desse e-mail.*



---

**Mariza Morgado**  
[mariza.morgado@americatecnologia.com.br](mailto:mariza.morgado@americatecnologia.com.br)  
Cel.: 55 61 99174-0913

CLN 213 | Bl. C | Sala 201  
Asa Norte | Brasília | CEP 70872-530  
Tel.: 55 61 3349-9785 | Fax: 61 21 3274-9785  
[www.americatecnologia.com.br](http://www.americatecnologia.com.br)



---

**De:** Enap - Licitação [<mailto:licitacao@enap.gov.br>]

**Enviada em:** quarta-feira, 15 de março de 2017 17:13

**Para:** 'vanessa.carvalho@americatecnologia.com.br' <[vanessa.carvalho@americatecnologia.com.br](mailto:vanessa.carvalho@americatecnologia.com.br)>;

'fabio.catelli@americatecnologia.com.br' <[fabio.catelli@americatecnologia.com.br](mailto:fabio.catelli@americatecnologia.com.br)>;

'mariza.morgado@americatecnologia.com.br' <[mariza.morgado@americatecnologia.com.br](mailto:mariza.morgado@americatecnologia.com.br)>

**Assunto:** Recurso | PE 01/2017 | ENAP | UNITECH

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo recurso enviado pela empresa UNITECH, por e-mail intempestivamente, para conhecimento e manifestação.

Att.,

**Breno Aurélio de Paulo**

Pregoeiro

Enap

---

Brasília-DF, 17 de Março de 2017

A  
ENAP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 01/2017

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

**América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida a SCLN - Quadra 213 - Bloco C - Salas 201/202/203 e 220 - Asa Norte – Brasília – Distrito Federal - CEP: 70.872-530, sob CNPJ nº 06.926.223/0001-60, Recorrida, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, Recorrente, contra a decisão da D. Comissão que declarou vencedora a ora Recorrida, na licitação ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 001/2017, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

## I – NOTA INTRODUTÓRIA

Destaque-se que a Recorrente através de alegações falaciosas, sofismas e julgamentos tendenciosos quanto à análise e condução dos trabalhos pela D. Comissão, tenta induzir a D. Comissão a reformar uma decisão técnica, jurídica e administrativamente correta.

Trata-se de uma peça de recurso intempestiva, que foi apresentada fora do prazo, importando a preclusão do direito da Recorrente para arguir a decisão exarada pela D. Comissão, e que enseja não apenas macular o trabalho realizado pela D. Comissão no presente certame, mas também comprometer o trabalho da Administração na busca pela melhor proposta técnica e econômica para atender a sua demanda.

Em síntese a recorrente traduz que não houve atendimento aos seguintes itens do edital:

- a) 13.2.4.1 A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s), emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que já executou os serviços satisfatoriamente, correspondentes aos itens que compõem o Grupo/Lote, desta licitação.

## II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Resumidamente, alega a recorrente, lastreada em uma interpretação personalíssima de resposta exarada pela D. Comissão na fase de questionamentos, o que segue:

3.2. A RECORRENTE, com dúvidas acerca da interpretação do aludido dispositivo, formulou, então, questionamento, que foi respondido pelo i. Pregoeiro consoante abaixo transcrito:

*"Prezados, bom dia.*

*Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa já executou satisfatoriamente, os serviços de suporte técnico de **equipamentos com características iguais ou superiores aos itens licitados**".*

Ouvidou-se a Recorrente, por óbvio, de tentar entender quais características seriam essas mencionadas pela D. Comissão.

Mister compreender, e vasta jurisprudência lastreia tal entendimento que toda interpretação da norma editalícia, incluindo-se as respostas aos questionamentos, deve ser feita de forma a ampliar a competitividade do certame.

Sendo assim, a que características se referiu a D. Comissão? De certo as características que guardam a semelhança mínima de modo a asseverar a qualificação para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, que é o objeto da licitação.

Nesse sentido observa-se que os equipamentos que constam nos atestados possuem várias características que são iguais aos dos equipamentos que serão objeto da prestação de serviço licitada, a guisa de exemplo citamos:

- a) São equipamentos de armazenamento de dados (STORAGE);
- b) São equipamentos produzidos pelo mesmo fabricante (EMC);
- c) São equipamentos com subsistemas de discos, gavetas e controladoras;
- d) Possuem fontes redundantes;

Indispensável repisar o §5º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

***§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(grifo nosso)***

Aduz mais adiante a recorrente:

*3.10. Não obstante, cabe ainda comentar que, para o item 01 do Edital, o atestado dado pela Imprensa Nacional faz referência ao equipamento EMC Clarion Storage e o atestado da Montreal Informática cita os equipamentos EMC 5430 e EMC 3630. Todos os três equipamentos estão em flagrante desatendimento ao esclarecimento do i. pregoeiro e com o disposto no Art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, pois sua produção foi descontinuada em razão da tecnologia por eles utilizada haver se tornado obsoleta. No caso do EMC 5430 e do EMC 3630, os mesmos não são mais fabricados desde o ano de 2003, ou seja, há mais de 14 anos!*

*3.12. Já o atestado dado pela Imprensa Nacional menciona serviços realizados em Switches SAN, mas de fabricação das empresas QLogic e Cisco, que trabalham com tecnologias completamente diferentes e incompatíveis com as utilizadas no Switch SAN DS5300. O mesmo problema acomete a referência feita, no atestado da SERPRO, aos Switches “Tricom 4500G” e “D-Link DES3526”, ambos modelos de tecnologia LAN Ethernet, de propriedades e operação totalmente distintos dos Switches SAN que integram o item 02 do objeto do PE 01/2017*

Outra falácia que recorrida tenta impor como verdade absoluta. Nada mais rasteiro. Não há qualquer restrição na norma editalícia a que os equipamentos que componham o acervo técnico apresentado estejam e linha de produção ou não tenham sido descontinuados pelos respectivos fabricantes, ou que devam possuir a mesma tecnologia dos equipamentos que serão objetos da prestação de serviço de manutenção ora licitada.

Resta patente que a argumentação da recorrente não merece prosperar, seja pela absoluta falta de compatibilidade com a verdade, seja pela absoluta falta de aderência com o regramento legal, especificamente com o impedimento consignado no Art.30 §5º da lei 8.666/93 repisado na presente contrarrazão.

### III- DA DEFESA

Os atestados apresentados, e emitidos pelos clientes Imprensa Nacional, TJDF e M.I. Montreal Informática; SERPRO todos eles descrevem serviços realizados em equipamentos que possuem porte e capacidade de armazenamento de dados. Logo, como se tratam de máquinas de Storage, naturalmente o serviço de suporte prestado foi para itens com características correspondentes. Assim como o atestado referente a serviços realizados em Switches SAN.

A recorrente alega que o equipamento EMC 5430, está descontinuado pelo fabricante. Porém o equipamento EMC VNX5300, objeto da licitação, também está descontinuado pelo fabricante. Tal fato não impede que exista a prestação de serviço de manutenção. Portanto a alegação é improcedente.

O equipamento VNX 5300 é um modelo “Entry Level”, mais simples e mais básico enquanto que o equipamento EMC 5430 é um equipamento modelo “Enterprise”, mas robusto e mais complexo. Apesar de serem de gerações diferentes, tal fato demonstra de forma inequívoca que a Recorrida prestou serviço em equipamento mais complexo e com características superiores ao que são objeto para a presente licitação.

EMC ENTERPRISE STORAGE SYSTEM

**EMC<sup>2</sup>**  
The Enterprise Storage Company

## Symmetrix 5430-18

### Mainframe and Open Systems Specifications

<https://www.emc.com/collateral/hardware/specification-sheet/symmetrix-5430-18.pdf>

## EMC VNX5100 AND VNX5300

### Entry level block storage

A robust platform for consolidation of legacy block storage. Powered by the Intel Quad Core Xeon 5600 series with a 6-Gb/s SAS drive back-end, delivering demonstrable performance improvements over the previous generation mid-tier storage:

- Run Microsoft SQL and Oracle 3x to 10x faster
- Enable 2x system performance in less than two minutes—non-disruptively

IT organizations are under constant pressure to employ more efficient storage strategies and increase the amount of data their staff can manage without additional headcount. Customers are looking to storage vendors for innovations to solve these challenges in the same way that server virtualization has enabled them to experience greater efficiency by pooling server resources and dynamically provisioning compute power according to business needs. The storage imperative is not only to move information dynamically according to business activity, but also to make the process

#### ESSENTIALS

- Block only storage
- Powerful new multi-core Intel CPUs with 6-Gb/s SAS backend
- High-bandwidth VNX configurations for data warehousing applications
- Administration simplicity with

<https://www.emc.com/collateral/data-sheet/h13793-vnx5100-vnx5300-ds.pdf>

Resta comprovada a total improcedência das alegações da recorrente quanto ao item 1.

Com relação aos switches SAN, as alegações são totalmente desprovidas de razoabilidade. Senão vejamos:

- a) O Atestado da Imprensa Nacional faz referência aos equipamentos CISCO MDS 9134 e QLOGIC SB5200, conforme segue:

SB5200-16A	0524A00550	1	Switch Fibra SAN QLOGIC SANBOX
SB5200-16A	0528A00710	1	Switch Fibra SAN QLOGIC SANBOX
MDS9134 - DSC9134-K9	FOX1338GCN1	1	Switch Fibra SAN CISCO
MDS9134 - DSC9134-K9	FOX1336GA3P	1	Switch Fibra SAN CISCO

- b) O equipamento CISCO MDS 9134 é um Switch SAN totalmente compatível, com características semelhantes e Inter operável com o Switch SAN Brocade 5300, cuja manutenção é objeto da presente contratação, desta forma não procede a alegação da Recorrente de que se tratam de equipamentos com tecnologias diferentes e incompatíveis.

## Firmware Version Requirements

The following switches have been tested with the Cisco MDS 9513, MDS 9509, MDS 9506, MDS 9216, MDS 9222i, MDS 9124, and MDS 9134 for interoperability:

- Brocade 2400, 2800, 3200, 3800, 3900, 300, 4100, 4900, 5100, 5300, 7800, DCX, 12000, 24000 and 48000

<http://www.cisco.com/c/en/us/td/docs/switches/datacenter/mds9000/interoperability/guide/interopgd.pdf>

O Objetivo do Pregão não é o fornecimento de produto, e sim a prestação de Serviços: Contratação de serviços de natureza continuada de suporte técnico para ativos de TI (Storage e Switch SAN), on-site, contemplando manutenção e a eventual substituição de peças, discos e o que mais for necessário com o objetivo de manter o funcionamento pleno dos dispositivos, visando atender às demandas da Escola Nacional de Administração Pública – Enap.

A solicitação para apresentação de Atestado, consoante dispositivo legal, tem por objetivo a seleção de empresas que desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão, e não pode ir além sob pena de ferir de morte toda a jurisprudência que lastreia o presente procedimento licitatório.

Pacífico que a América Tecnologia, recorrida, demonstrou suficiente capacidade para atender ao Edital e seus requisitos.

## IV – DA JURISPRUDÊNCIA



Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverte-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos e idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; Que se anule procedimento ou fase de julgamento; Inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

*4ª Câmara Cível do TJMG: Apelação Cível (AC) nº 587444289.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.*

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da Recorrida, pois a mesma obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado no tópico acima, mormente em razão da redação do art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu a todos os critérios estabelecidos no Edital, suposta desclassificação feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

Portanto, resta claro que as alegações da Recorrente são totalmente infundadas, o que demonstra apenas seu inconformismo em ter perdido o processo licitatório, bem como seu objetivo de tumultuar o certame.

Assim, resta evidenciado que eventual desclassificação da Recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso da licitante que indubitavelmente ofereceu a proposta mais vantajosa.

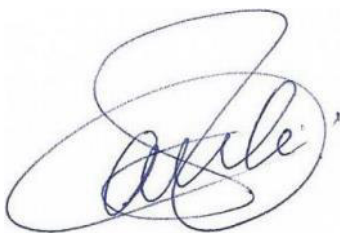
Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta: Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art.3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja mantida a decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda**, em virtude do claro cumprimento a todas as cláusulas impostas pelo instrumento convocatório, conforme sobejamente demonstrado.

#### **V – Do Pedido**

EX POSITIS, roga a V. Sa. que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo in totum a decisão Recorrida.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.



**Clistenes Augusto de Paula**  
Representante Legal